



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003593-24.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB – Vara das Execuções Penais

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVADO: João Paulo Guedes dos Santos

ADVOGADO: Bel. Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3.467)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. INCONFORMISMO PELO INDEFERIMENTO DE PLEITO DE REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS IMPOSIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES JUDICIAIS CUMPRIDAS PELO APENADO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO COMPATÍVEL COM AS REGRAS DE REEDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO "CAPS AD" POR DEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CULPA NÃO DEBITADA AO AGRAVADO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. REGRESSÃO DESNECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Se os fundamentos da decisão agravada demonstraram que o apenado vinha cumprindo à risca todas as imposições judiciais, em que seu comportamento carcerário estava compatível com as regras de ressocialização, além de suas faltas ao "CAPS AD" estarem motivadas pela impossibilidade de ele lá ser atendido, por uma conjuntura administrativa, tanto que foram acolhidas suas justificativas na audiência admonitória, não há razão para regredir seu regime prisional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tratam-se de 02 (dois) Recursos de Agravos em Execução interpostos pelo Ministério Público contra as decisões do Juízo da 1ª Vara (Execução Penal) da Comarca de Pombal/PB, por indeferir os pedidos de regressão de regime do agravado e determinar o cumprimento do restante da pena no regime semiaberto, no tocante às Guias nºs 03000174536 e 03000319453.

No primeiro agravo em execução (fls. 3-6v), roga o Promotor de Justiça pela anulação da audiência admonitória ocorrida no dia 31.7.2013, em razão da ausência de intimação do Ministério Público para a audiência realizada, requerendo, também, a regressão de regime do agravado, sob o fundamento de que ele não apresentou motivos idôneos quanto à prática de faltas graves, por não comparecer à pernoite na cadeia pública local no período apresentado.

No segundo Agravo (fls. 10-12), o Parquet aduz que o apenado está descumprindo as condições do regime semiaberto, por cometer diversas faltas, conforme registradas na lista de frequência dos albergados, e que as justificativas dele não são idôneas, apontando, assim, a ocorrência de falta grave, no que requer a sua regressão do regime prisional a teor do art. 118, I, da LEP.

Contrarrazões da Defesa às fls. 14-15f/v, pugnando pelo desprovemento do agravo, para manter inalterada a decisão agravada.

Na fase do Juízo de Retratação, a MM Juíza *a quo* manteve a decisão guerreada (fl. 17).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do primeiro agravo e, no mérito, pelo desprovemento do segundo agravo, para que seja mantida integralmente a decisão agravada (fls. 22-25).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (fl. 26).

É o relatório.

VOTO

1. Da preliminar de não conhecimento do primeiro agravo em execução:

A douta Procuradoria de Justiça suscitou a referida preliminar, por entender que o primeiro agravo interposto pelo *Parquet* local, em 13.8.2013, encontra-se prejudicado, visto que, embora tenha havido a nulidade da primeira audiência de justificação, devido à ausência de intimação do órgão ministerial, ocorreu, de fato, uma continência entre os fatos e fundamentos do segundo pleito para regredir o regime prisional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com inteira razão a Cúpula Ministerial.

De fato, o primeiro recurso de agravo teve o escopo de anular a audiência do dia 31.7.2013, ante a falta de intimação do Representante do Ministério Público, e, também, de reformar a decisão que indeferiu o pedido de regressão de regime prisional.

Cumprido salientar que, na decisão, foi determinado o cumprimento do regime semiaberto junto ao CAPs local, eis que o agravado apresentava sintomas psicológicos decorrentes do uso de cocaína/crack.

Depois dessa decisão, realizou-se, no dia 10.12.2013, nova audiência admonitória, com a presença da Promotoria de Justiça, quando foi confeccionado novo pedido de regressão de regime, com supedâneo no descumprimento das condições impostas pelo regime semiaberto no período anterior à audiência admonitória realizada sem a presença do Ministério Público.

Diante disso, percebe-se que não há mais sentido continuar com a tramitação do primeiro agravo em execução, eis que o segundo pleito ministerial é mais completo e não existe nenhuma nulidade a ser sanada, o que fez perder o objeto daquele anterior agravo, tornando-o prejudicado.

Acerca disso, mister se debruçar nas assertivas da douta PGJ, impõe, pois, o acolhimento da sua súplica preliminar. Vejamos (fl. 23):

“[...] apesar da flagrante nulidade da primeira audiência de justificação sem a presença do órgão ministerial, há uma continência entre os fatos e fundamentos do segundo pedido de regressão de regime que originou o segundo agravo em execução protocolado em 11/12/2013 (fl. 15v), razão pela qual entendo que o primeiro agravo resta prejudicado pelo segundo.”

Portanto, **acolho** a presente preliminar, deixando de conhecer do primeiro recurso de agravo em execução de fls. 3-6v.

2. Do segundo recurso de agravo em execução:

2.1. Do juízo de admissibilidade recursal:

Preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade e processamento deste recurso de agravo em execução, mormente quanto aos requisitos da tempestividade (Súmula nº 700 do STF) e da adequação (art. 197



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da Lei nº 7.210/1984¹), além de seguir o rito pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 589 do CPP, como sedimentado na jurisprudência pátria. Portanto, **conheço** do presente agravo em execução.

2.2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, o agravante não se conforma com indeferimento do seu pedido para regredir o regime do apenado, sob a tese de que ele descumpriu, por várias vezes, as condições do regime semiaberto, por deixar de se recolher durante a pernoite dos albergados, consoante o registro de várias faltas na lista de frequência, apontando, assim, o equívoco do ato decisório agravado, por violar a sistemática da Lei de Execuções Penais.

Sem êxito dita insurgência recursal.

Ao perulstrar a decisão hostilizada (fl. 9v), percebe-se que a MM Pretora fundamentou seu decisório dando ênfase de que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos da lei, e que ele, ainda, justificou devidamente suas faltas e o seu não acolhimento ao CAPS AD, que, neste caso, ocorreu por uma conjuntura administrativa, além de ter apontado que, nos últimos meses, o agravado vinha cumprindo rigorosamente as determinações judiciais, demonstrando atitudes compatíveis com a reeducação, apuradas mediante visitas periódicas ocorridas nos últimos meses na unidade prisional.

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), se o apenado, durante seu período expiatório, seja no regime semiaberto ou no aberto, violar as regras do cumprimento de sua punição corporal, terá que suportar a regressão para o regime mais severo.

Isto é o que vem interpretando a nossa E. Câmara Criminal, como aponta a seguinte a jurisprudência:

“[...] o não recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 50, V, da LEP, autorizando a regressão para o regime fechado” (TJPB - AG-ExPen 0002643-15.2015.815.0000 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 24/07/2015, pág. 32).

Acontece que, os fundamentos, acima frisados, da decisão agravada demonstram que o agravado vinha cumprindo à risca todas as imposições judiciais, de maneira que seu comportamento carcerário estava

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

compatível com as regras de ressocialização, tanto que foram acolhidas as justificativas do apenado em suas audiências admonitórias.

Por outro lado, como bem mencionou a douta Procuradoria de Justiça na parte final do Parecer de fls. 22-25, "a ausência de comparecimento do apenado no CAPS AD, conforme determinação anterior do juízo, foi devidamente justificada com base na impossibilidade de atendimento pelo centro de atenção psicossocial".

E assim concluiu a Cúpula Ministerial (fls. 22-25):

"Assim, merece ser mantida a decisão que determinou o retorno do reeducando ao cumprimento da pena no regime semiaberto. não havendo razões para a regressão de regime pleiteada pelo Ministério Público."

Por tais razões, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **não conheço** do primeiro agravo em execução, ante sua prejudicialidade, e, no mérito, **nego provimento** ao segundo agravo, para manter, integralmente, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Foro Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidente Des. Carlos Martins Beltrão Filho